



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900005/2006-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Compensação
Recorrente ABALCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade de jurisdição do sujeito passivo anexe aos autos a decisão definitiva, quando ocorrer, do litígio de que cuidam os processos administrativos 13656.000086/2001-05 e 13656.000738/2004-46.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente substituto), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2001, no valor de R\$ 856.036,31, com débitos de CSLL do ano de 2003.

Na Declaração de Compensação nº 23933.16484.290803.1.3.03-2440, transmitida em 29/08/2003, o contribuinte pretendia compensar débito de CSLL apurado no mês de julho de 2003, no montante de R\$ 32.803,18, com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001.

E, na Declaração de Compensação nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204 (retificadora), transmitida em 05/09/2006, o contribuinte pretendia compensar débito de CSLL apurado nos meses de janeiro a maio de 2003, no montante de R\$ 361.361,55, com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001.

A Secretaria da Receita Federal, por meio do despacho decisório 0285/2008, não homologou as compensações sob o fundamento de inexistência do crédito pretendido. Afirmou que o contribuinte declarou às fls. 03 a 05 da DCOMP valores que teria quitado à título de estimativas pagas e estimativas compensadas, totalizando, conforme DCOMP, o montante de R\$ 959.002,10, entretanto, não confirmou tais valores em sua totalidade.

Quanto às estimativas pagas no valor de R\$ 650.269,13, confirmou os pagamentos, os quais foram localizados no sistema da Receita Federal.

Já em relação a estimativa compensada no valor de R\$ 308.732,97, constatou que está em discussão nos autos do processo administrativo nº 13.656.000.738/2004-46 e, por isso, não considerou tal valor como estimativa paga.

Além disso, constatou divergência de valores na DIPJ 2002 e na DCOMP nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204. Afirmou que na DIPJ 2002 o contribuinte apurou débito de CSLL a pagar no valor de R\$ 427.107,97 e informou pagamentos por estimativa no valor de R\$ 1.283.144,28, logo, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 856.036,31. E, na DCOMP nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204, informou que foram quitadas estimativas no valor total de R\$ 959.002,10 e sendo o débito de CSLL, apurado para o ano calendário 2001 no valor de R\$ 427.107,97, o saldo negativo de CSLL seria somente de R\$ 531.891,13.

E, ainda, além da divergência constatada, verificou que o contribuinte, nas DCTF's do 2º e 3º trimestres de 2002 quitou as estimativas dos meses de maio a setembro de 2002 com suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2001, no valor total de R\$ 1.523.484,59, ou seja, utilizou valor maior que o informado em sua DIPJ 2002 a este título (R\$ 856.036,31).

Assim, concluiu que ainda que houvesse o suposto crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário de 2001, no valor de R\$ 856.036,31 (valor diferente do informado na DCOMP nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204, que detalha o crédito de saldo negativo de CSLL em relação aos valores informados na DIPJ 2002), este já foi integralmente utilizado pelo contribuinte nas DCTF's do 2º e 3º trimestres de 2002, não remanescendo qualquer crédito de saldo negativo de CSLL ano calendário 2001 para as compensações pleiteadas.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 47 e seguintes), por meio da qual argumentou, em síntese, que:

- o despacho decisório é nulo por falta de descrição clara e precisa dos argumentos que o fundamentam;

- a DCOMP nº 23933.16484.290803.1.3.03-2440 foi homologada tacitamente;

- o saldo negativo apurado originou-se de estimativas mensais devidamente pagas (DARF's) no montante de R\$ 650.269,13 e estimativas mensais que foram compensadas no montante de R\$ 632.875,15;

- a divergência alegada pela Secretaria da Receita Federal entre o saldo negativo declarado na DIPJ 2002 e o informado na DCOMP nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204 se deu porque esta, na análise do crédito, deixou de analisar a fl. 06 da DCOMP, na qual constava a existência das seguintes estimativas mensais compensadas: 184.803,19 (processo administrativo nº 13656.000086/2001-05); R\$ 106.099,18 (processo administrativo nº 13656.000086/2001-05) e R\$ 33.239,81 (processo administrativo nº 13656.000086/2001-05). E, considerando apenas a estimativa compensada de fl. 05: R\$ 308.732,97 (processo administrativo 13656.000.738/2004-46), constatou a suposta divergência;

- somente as estimativas relativas aos meses maio a julho de 2002, que totalizavam R\$ 591.080,43, foram quitadas com o saldo devedor de 2001.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) considerou parcialmente procedente a manifestação do contribuinte para declarar tacitamente homologadas as compensações declaradas na DCOMP 23933.16484.290803.1.3.03-2440 e não homologadas as declaradas na DCOMP 24203.99388.050906.1.7.03-9204 (fls. 144/147).

Em relação ao crédito considerado pela autoridade administrativa, afirmou que esta desconsiderou a totalidade das estimativas recolhidas por compensação e não observou, inclusive, que as compensações relativas aos meses de janeiro (R\$ 184.803,19) e fevereiro (R\$ 106.099,18) de 2001 foram homologadas tacitamente conforme acórdão 09-15.479 – 2ª Turma da DRJ/JFA.

Por isso, considerou que o valor total das estimativas pagas foi de R\$ 650.269,13 e o valor das estimativas compensadas foi de R\$ 290.902,37, totalizando o valor de estimativas pagas e/ou compensadas, a ser considerado na apuração do saldo da CSLL em 2001 o montante de R\$ 941.171,50. Excluiu, portanto, as estimativas compensadas de R\$ 33.239,81 e R\$ 308.732,97, pois estas ainda se encontravam em fase de análise pela DRJ.

Concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, a ser reconhecido é de R\$ 514.063,53 (CSLL apurada – R\$ 427.107,97 e CSLL mensal paga/compensada por estimativa – R\$ 941.171,50).

E, da análise das DCTF's do 2º e 3º trimestres de 2002 verificou que as estimativas da CSLL dos meses de maio a julho de 2002 foram compensadas com o saldo negativo da própria CSLL do ano calendário de 2001, enquanto as relativas aos meses de agosto e setembro de 2002, foram compensadas com crédito de IPI no processo 13656.000550/2002-36. Constatou, dessa análise, que o crédito de saldo negativo de CSLL de 2001 não era suficiente sequer para quitar as compensações de maio a julho de 2002. Assim, feitas tais compensações, concluiu que não existe saldo a ser utilizado nas DCOMPs nº 23933.16484.290803.1.3.03-2440 e 24203.99388.050906.1.7.03-9204.

Porém, apesar do exposto, considerou que em relação à DCOMP 23933.16484.290803.1.3.03-2440 ocorreu a homologação tácita prevista no § 5º, do artigo 74, da lei 9430/96, pois a declaração foi transmitida em 29/08/2003 e a ciência do despacho decisório se deu em 26/09/2008.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.151/166), por meio do qual argumentou, em síntese, que: (i) o motivo para a procedência parcial da decisão recorrida, qual seja, a insuficiência de saldo negativo de CSL apurado no ano de 2001, em razão da desconsideração das compensações de estimativas mensais dos meses de junho/2001 e setembro/2001 (R\$ 33.239,81 e R\$ 308.732,97, respectivamente), não merece ser mantido; (ii) ambas as compensações não poderiam ser desconsideradas, pois os processos administrativos a que estão vinculadas ainda estão pendentes de finalização na esfera administrativa.

Por fim, pugnou pelo sobrestamento do processo até decisão final dos processos administrativos 13656.000086/2001-05 e 13656.000495/2001-01/ 13656.000503/2001-10/ 13656.000504/2001-56 (débitos reunidos no Processo administrativo nº 13.656.000.738/2004-46), que tratam das compensações relativas aos meses de junho e setembro de 2001, pois as decisões a serem proferidas nos referidos processos influenciará diretamente o deslinde do presente processo. E, após o julgamento definitivo desses processos pugnou pela procedência do recurso, para que sejam homologadas as compensações realizadas na DCOMP 24203.99388.050906.1.7.03-9204.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano calendário 2001, no valor de R\$ 856.036,31, com débitos de CSLL do ano de 2003.

Da análise dos autos tem-se que a Declaração de Compensação nº 23933.16484.290803.1.3.03-2440, por meio da qual o contribuinte pretendia compensar débito de CSLL apurado no mês de julho de 2003, no montante de R\$ 32.803,18, com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, foi homologada tacitamente.

E, que a Declaração de Compensação nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204, por meio da qual o contribuinte pretendia compensar débito de CSLL apurado nos meses de janeiro a maio de 2003, no montante de R\$ 361.361,55, com crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2001, não foi homologada, em razão da inexistência de saldo negativo de CSLL suficiente para tal compensação.

Assim, o cerne da questão **é a análise da existência de crédito decorrente do saldo negativo apurado em 2001 e se este é suficiente para a compensação pretendida** conforme Declaração de Compensação nº 24203.99388.050906.1.7.03-9204.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme já relatado, a DCOMP, ora em análise, não foi homologada pela DRJ, pois verificou-se que o saldo negativo de CSLL de 2001 foi insuficiente, isto porque **foram afastadas da constituição do crédito de saldo negativo as estimativas compensadas de R\$ 33.239,81 e R\$ 308.732,97, pois estas estariam pendentes de análise administrativa.**

Processo nº 13656.900005/2006-75
Resolução nº **1201-000.104**

S1-C2T1
Fl. 239

Assim, o valor do saldo negativo, o qual será utilizado na compensação ora em debate, depende diretamente do julgamento dos processos 13656.000086/2001-05 e 13656.000738/2004-46.

Do exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade de jurisdição do sujeito passivo anexe aos autos as decisões definitivas, quando ocorrer, dos processos 13656.000086/2001-05 e 13656.000738/2004-46.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator